

EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E A TUTELA PENAL NO BRASIL

CANESIN, Thais Carolina Zago¹; MACHADO, Danylo Fernando Acioli²

RESUMO: O trabalho visa a análise da legislação infraconstitucional que regula e tipifica a experimentação animal no Brasil, demonstrando ser imperativa a revogação da definição de recursos alternativos trazida pelo Decreto nº 6.899/09 e alíneas de seu artigo 2º, II, que adotam métodos de redução e refinamento, bem como das expressões bem-estabilistas da Lei Arouca. Ainda, apresenta as soluções já existentes que comprovam a necessidade e possibilidade da completa substituição dos modelos de pesquisa.

Palavras-chave: Experimentação animal. Tutela penal. Métodos alternativos.

ABSTRACT: The paper aims to analyze the infraconstitutional legislation that regulates and typifies animal experimentation in Brazil, demonstrating to be imperative the repeal of the definition of alternative resources brought by Decree nº 6.899/09 and lines of Article 2, II, which adopt reduction and refinement methods, as well as the welfarist expressions of the Arouca Law. It also presents the solutions that prove the necessity and possibility of the complete replacement of research models.

Keywords: Animal experimentation. Criminal protection. Alternative methods.

INTRODUÇÃO

Os testes realizados em laboratórios que utilizam animais não humanos como cobaias tornou-se uma das principais formas de tortura de seres sencientes, mascarada pelo argumento de que o homem é o centro do universo e tudo ao seu redor deve lhe servir. Porém, atualmente já é possível comprovar a

1 Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. thaiszc@hotmail.com.

2 Docente/Orientador do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. danyloaciolim@gmail.com.

capacidade de sofrimento daqueles um dia considerados como máquinas, revolucionando os parâmetros éticos existentes, devendo o Direito adequar-se às mudanças conforme sua função social.

Neste teor, a doutrina declara que o meio ambiente pertence a todos os seres e, portanto, sua proteção deve ser expandida, merecendo devido amparo jurídico através do biocentrismo³ e despertando uma importância à tutela penal do meio ambiente, ao proteger um bem jurídico mais amplo do que o os demais delitos penais⁴.

A proteção constitucional animal ganhou forma com o artigo 225 da Carta Magna, pelo qual o legislador atribuiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna, proibindo práticas que submetam os animais a crueldade⁵. Enquanto a Lei Arouca regula a experimentação animal⁶, o §1º do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica a conduta de crueldade experimental de animais, considerando-a como crime quando existirem recursos alternativos⁷.

Assim, considerando o especismo, bem como a teoria abolicionista que almeja o fim de toda forma de exploração de animais em prol da humanidade, necessário observar os parâmetros éticos e hermenêuticos de tal legislação, face o dispositivo constitucional.

OBJETIVO

Conforme o exposto, o objetivo do presente trabalho será analisar a experimentação animal atualmente permitida e teoricamente regulada pela legislação infraconstitucional brasileira, a fim de averiguar se atende o dever

3 SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 45.

4 *Idem*, **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 895.

5 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

6 *Idem*, **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

7 *Idem*, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

constitucional instituído quanto à proteção e repressão da crueldade contra animais, bem como se a tutela penal conferida também se adequa à lei suprema.

MÉTODO

O trabalho foi desenvolvido por meio do método científico indutivo e análise de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica de doutrinas, legislação constitucional e infraconstitucional brasileira, bem como posicionamentos jurisprudenciais a respeito da experimentação animal e o tratamento jurídico destinado a esses animais.

DESENVOLVIMENTO

Verifica-se que os experimentos utilizados para testes ou pesquisas de produtos como medicamentos e cosméticos infligem dores consideráveis aos animais sem a expectativa de uma real contribuição⁸, sendo que milhares de drogas que inicialmente resultaram inofensivas enquanto testadas em cobaias, causaram efeitos catastróficos quando consumidas pelo ser humano⁹. Através das resoluções normativas nº 18/2014¹⁰, e nº 31/2016¹¹, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal já reconheceu métodos alternativos que devem ser substituídos em até 05 (cinco) anos a contar da publicação de cada resolução, sendo os métodos *in vitro* uma das principais

8 SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 43.

9 GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal**. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000. p. 72.

10 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. **Resolução normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

11 BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. **Resolução normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

apostas, os quais já são desenvolvidos a nível nacional, comprovando a necessidade e possibilidade da total substituição das metodologias de testes.

Porém, o Decreto nº 6.899/09 passou a ser considerado como norma complementadora do §1º do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, ao trazer uma definição de recursos alternativos, fragilizando o mandado constitucional expresso de criminalização e ferindo o princípio da proporcionalidade por “revelar-se uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado”¹². No mesmo sentido, as alíneas do artigo 2º, inciso II do citado decreto, que adotam a redução e o refinamento como métodos alternativos, bem como a Lei Arouca e suas expressões bem-estaristas.

CONCLUSÃO

Desta forma, verifica-se que a legislação ignora o dever constitucional de preservação ambiental, devendo os entendimentos serem pacificados, tendo em vista a importância do bem jurídico fauna, e não seu valor econômico, com a devida interpretação do artigo 32, §1º, da Lei de Crimes Ambientais e revogação tanto da definição de recursos alternativos trazida pelo Decreto nº 6.899/09, como das alíneas de seu artigo 2º, inciso II, que adotam métodos de redução e refinamento, bem como das expressões bem-estaristas da Lei Arouca. Considerando ainda a necessidade de intervenção do direito penal pelo princípio da proibição de proteção deficiente, indispensável uma punição adequada ao descumprimento da legislação, com penas mais severas aplicadas à crueldade experimental de animais, bem como com multas mais rigorosas aos laboratórios e empresas que não observam as normas instituídas, cabendo ao Concea uma efetiva fiscalização dos estabelecimentos de pesquisa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

12 SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal**: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico. Curitiba: Juruá, 2015. p. 136.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 30 mai. 2019.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. **Resolução normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014.** Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 03 de julho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-18-de-24.09.2014-D.O.U.-de-25.09.2014-Secao-I-Pag.-9.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação. **Resolução normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016.** Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Resolucao-Normativa-CONCEA-n-31-de-18.08.2016-D.O.U.-de-19.08.2016-Secao-I-Pag.-04.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal: o crime de crueldade e maus-tratos à luz da teoria do bem jurídico.** Curitiba: Juruá, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Manual de direito ambiental.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.